

Exma Senhora

Coordenadora do

Grupo de Trabalho Serviços de pagamento  
de Moeda Eletrónica da

Comissão de Ambiente, Ordenamento do  
Território, Descentralização, Poder Local e  
Habitação

Data: 28 de junho de 2018

N. Ref<sup>a</sup> : PARC-00013-2018

**Assunto:** Proposta de Lei n.º 123/XIII/3.<sup>a</sup> - Transposição da Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno

Na sequência da audição de ontem e conforme combinado, junto enviamos os nossos comentários à Proposta de Lei nº 123/XIII/3.<sup>a</sup>, mantendo-nos ao dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais,

Com os meus melhores cumprimentos,

A Diretora Geral

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ana Cristina Tapadinhas", with a stylized flourish at the end.

(Ana Cristina Tapadinhas)

## **Introdução**

Esta Proposta de Lei apresenta o Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE.

O regime jurídico aprovado em anexo à presente lei procede ainda à execução, na ordem jurídica interna, dos seguintes Regulamentos da União Europeia:

- a) Regulamento (CE) n.º 924/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009, relativo aos pagamentos transfronteiriços na Comunidade e que revoga o Regulamento (CE) 2560/2001, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 260/2012;
- b) Regulamento (CE) n.º 260/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que estabelece requisitos técnicos e de negócio para as transferências a crédito e os débitos diretos em euros e que altera o Regulamento (CE) n.º 924/2009;
- c) Regulamento (UE) 2015/751, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo às taxas de intercâmbio aplicáveis a operações de pagamento baseadas em cartões.

São revogados: o anterior regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, subsequentemente alterado e republicado com a denominação regime jurídico dos serviços de pagamento e da moeda eletrónica pelo Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de novembro; o Decreto-Lei n.º 141/2013, de 18 de outubro; e o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 18/2007, de 22 de janeiro.

A Diretiva (UE) 2015/2366, também denominada de DSP2, deveria ter sido transposta pelos Estados-membro até 13 de janeiro de 2018. Esta Diretiva é de harmonização total (Artigo 107º).

## Apreciação na generalidade

A DECO considera que a transposição da DSP2 é crucial para a modernização dos serviços de pagamento em Portugal, na medida em que contribuirá para um aumento de número de



opções de pagamento no que aos serviços de pagamento diz respeito, bem como poderá contribuir para uma eventual diminuição de custo.

Uma das grandes novidades introduzidas pela DSP2 é a entrada de novas entidades para a prestação de alguns serviços de pagamentos, nomeadamente de prestação de informação sobre contas e de iniciação de pagamentos, o que permitirá estimular a concorrência, com benefícios para os consumidores. As entidades que sejam habilitadas a executar estes serviços terão acesso aos dados dos clientes das Instituições de Crédito (ICs) e irão competir e/ou complementar a atividades dessas ICs.

O atraso na entrada em vigor deste regime em Portugal será um entrave para o desenvolvimento das novas soluções que poderão trazer benefícios para os utilizadores de serviços de pagamento, especialmente as denominadas Fintech.

A DECO considera que esta proposta de regime traz alterações positivas para o mercado nacional, com clarificações quanto às responsabilidades e na definição da atuação das novas entidades introduzidas pela DSP2.

A DECO considera que os consumidores pretendem beneficiar destes serviços de pagamento, por se tratarem de serviços inovadores e adequados às necessidades dos mesmos, mas não a qualquer preço.

Efetivamente e muito embora muitas das preocupações da DECO poderão estar respondidas nas regras já plasmadas, considera a Associação que se revela fundamental no que à aplicação da lei diz respeito que os mesmos sejam disponibilizados aos consumidores em condições de segurança e de proteção de dados pessoais e da sua vida privada. Nesse sentido, devem os mesmos ser apresentados aos consumidores num ambiente de segurança em que os dados sejam efetivamente protegidos e que sejam reduzidas ou mesmo impossibilitadas as fraudes. No que concerne à informação, é de relevante importância que as informações prestadas, através dos canais digitais, possibilitam uma leitura adequada e inteligível aos consumidores, cumprindo-se os requisitos impostos pelos Regulamentos.

Relativamente à resolução de conflitos mormente no que respeita às regras de receção e tratamento das reclamações revela-se fundamental que não sejam admitidas as respostas automáticas, muito comuns no mundo digital.





Embora de forma colateral ao âmbito desta Diretiva, a DECO manifesta a sua preocupação no que respeita à exclusão financeira dos consumidores com especial ênfase nas regiões em que a penetração da internet se revela manifestamente insuficiente, bem como para determinado segmento de consumidores, os quais podem ver reduzidos os serviços de pagamento.

A DECO mantém, também, a sua preocupação quanto à forma como irão atuar as instituições de serviços de pagamento na proteção da informação das contas nelas detidas, bem quanto à forma como irá ser feita a articulação com os novos prestadores de serviços. Caberá ao Banco de Portugal atuar nos interesses dos utilizadores dos serviços de pagamento, garantindo a estabilidade do mercado, a não obstrução do acesso à informação, evitando a utilização indevida dos dados sensíveis dos utilizadores, e salvaguardando os procedimentos implementados pelas diferentes instituições no sentido de manter um sistema de pagamentos moderno, rápido, justo e em que os utilizadores possam confiar.

A DECO manifesta a sua preocupação quanto à possibilidade de haver reduções de preços pela utilização de determinados instrumentos de pagamento, o que parece ir em sentido contrário dos objetivos pretendidos pela Comissão Europeia.

Nas demais medidas, a DECO vê com agrado a imposição das datas-valor e nas obrigações de informação aos utilizadores.

Por último, tendo em conta este novo paradigma a DECO considera que somente uma harmonia entre todos os prestadores de serviços de pagamentos, instituições de crédito, incumbentes e novos players, a exigência da eliminação de barreiras à entrada destes últimos, e a garantia de uma supervisão forte e eficaz poderá reforçar os direitos dos consumidores e assegurar que estes sejam beneficiados com a transposição e aplicação das regras desta Diretiva.

## **REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS DE PAGAMENTO E DA MOEDA ELETRÓNICA**

O número 3 do Artigo 3º refere as operações em que é aplicável o Título III do Regulamento, mencionando que se aplica às operações de pagamento em qualquer moeda caso tanto o prestador de serviços de pagamento do ordenante como o prestador de serviços de pagamento do beneficiário, ou o único prestador de serviços de pagamento que intervém na operação de pagamento, estejam situados em Portugal ou quando um dos prestadores esteja situado em Portugal e o outro prestador noutro Estado membro da União. Nos casos em que um dos prestadores de serviços de pagamento esteja situado em Portugal e o outro prestador esteja situado fora da União, o disposto no Título III só se aplica às parcelas da operação efetuadas em Portugal.

O Artigo 4º define as atividades que constituem serviços de pagamento. É introduzida, na alínea e), a distinção entre “Emissão de instrumentos de pagamento” e “aquisição de operações de pagamento”. Os novos serviços de “iniciação de pagamentos” e de “informação sobre contas” são enumerados nas alíneas g) e h), respetivamente:

*«Serviço de informação sobre contas», um serviço em linha que consiste em prestar informações consolidadas sobre uma ou mais contas de pagamento tituladas pelo utilizador de serviços de pagamento junto de outro ou outros prestadores de serviços de pagamento;*

*«Serviço de iniciação do pagamento», um serviço de pagamento que consiste em iniciar uma ordem de pagamento a pedido do utilizador de serviços de pagamento relativamente a uma conta de pagamento por si titulada noutro prestador de serviços de pagamento.*

**Estes novos serviços são uma das grandes novidades introduzidas pela DSP2, abrindo a porta dos serviços de pagamentos a entidades não-bancárias. As entidades que sejam habilitadas a executar estes serviços terão acesso aos dados dos clientes das Instituições de Crédito (ICs) e irão competir e/ou complementar a atividades dessas ICs. Para os consumidores, poderá haver riscos e oportunidades. Os riscos passam pelo acesso aos seus dados, a sua utilização por entidades terceiras, as possibilidades de atividade fraudulenta, entre outros. Por outro lado, as oportunidades poderão surgir pela maior competitividade resultante da entrada destes novos participantes, que poderão resultar numa maior inovação na forma como estes serviços são prestados, no surgimento de novos serviços, e numa diminuição dos custos associados aos serviços de pagamento.**

O Artigo 7.º atribui ao Banco de Portugal as responsabilidades da supervisão prudencial e comportamental, entre as quais a de conceder a autorização para a constituição de instituições de pagamento e de instituições de moeda eletrónica, e revogá-la nos casos previstos na lei; fiscalizar o cumprimento do disposto no presente regime jurídico; emitir as normas regulamentares que se mostrem necessárias à aplicação das suas disposições; apreciar as reclamações apresentadas pelos utilizadores de serviços de pagamento e pelos portadores de moeda eletrónica; e instaurar processos de contraordenação e aplicar as respetivas sanções.

**Para que haja uma mudança no sistema de pagamentos num ambiente de confiança, segurança e existência de concorrência e inovação, é fundamental que haja uma supervisão forte e atuante. Caberá ao Banco de Portugal assegurar que os regulamentos sejam aplicados e cumpridos, cumprindo o seu papel de entidade competente. Desta atuação depende a qualidade dos serviços, a segurança dos participantes e a concretização dos objetivos da DSP2.**

O Artigo 8.º enumera as entidades que podem prestar os serviços de pagamento referidos no Artigo 4.º. O Artigo 9.º indica que entidades podem emitir moeda eletrónica. Os Artigos 10.º e 11.º indicam as atividades permitidas às instituições de pagamento e de moeda eletrónica, respetivamente. Neste âmbito, o n.º 4 do Artigo 10.º e o n.º 3 do Artigo 11.º explicitam que as instituições de pagamento e as de moeda eletrónica não podem receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis.

**Esta clarificação é muito relevante limitando as atividades destas instituições e evitando a possibilidade de atuação inapropriada e de informação enganosa quanto aos fins possíveis para os fundos entregues pelos clientes.**

Para estas instituições, a atividade de concessão de crédito é restrita, conforme o Artigo 12.º aos casos em que está relacionado com os serviços de pagamento. A alínea c) deste Artigo proíbe que a concessão de crédito se baseie em fundos recebidos ou detidos para execução de uma operação de pagamento ou recebidos em troca da emissão de moeda eletrónica. A alínea d) exige que aquelas instituições devem dispor, a todo o tempo, de fundos próprios adequados ao volume de crédito concedido, em conformidade com as exigências regulamentares e determinações do Banco de Portugal.



**As restrições aqui impostas e a exigência de existência de capital permitirão garantir, por um lado, que as instituições de pagamento e de moeda eletrónica não atuem de forma indevida na utilização dos fundos recebidos, e, por outro, que haja fundos suficientes para fazer face a eventuais casos de crédito malparado, que pudesse perigar a atividade da instituição e, eventualmente, levar a perdas de fundos de clientes.**

Ficam ainda salvaguardadas a aplicação das regras do crédito ao consumo (Artigo 15º, n.º2) e o dever de comunicação à Central de Responsabilidades de Crédito (Artigo 15º, n.º3).

O Capítulo II do Regime desenvolve as condições de Autorização e registo de instituições de pagamento e de instituições de moeda eletrónica.

O Artigo 15.º refere os requisitos para a Autorização. No n.º 2, alínea d), foi retirada a exigência de *“Ter nos órgãos de administração e fiscalização membros cuja idoneidade e qualificação profissional deem, quer a título individual, quer ao nível dos órgãos no seu conjunto, garantias de gestão sã e prudente da instituição.”*

**A DECO questiona qual a razão para não se manter esta exigência. O requisito de independência é fundamental para uma atuação prudente e sã.**

O Artigo 19º estabelece as condições para a prestação de serviços de informação sobre contas. Os prestadores de serviços de informação sobre contas terão de estar registados no Banco de Portugal. É requerido (no n.º 3 do Artigo 19º) que estas entidades subscrevam um seguro de responsabilidade civil profissional que cubra o território em que oferecem os seus serviços, ou outra garantia equivalente, para assegurar a cobertura das suas responsabilidades face ao prestador de serviços de pagamento que gere a conta ou ao utilizador do serviço de pagamento, resultantes de um acesso fraudulento ou não autorizado às informações sobre a conta de pagamento ou da utilização fraudulenta ou não autorizada dessas informações. No entanto, o n.º 4 deste Artigo 19º remete para portaria a emitir pelo Ministério das Finanças, após ouvir o Banco de Portugal, o estabelecimento das normas para à determinação dos critérios de fixação do montante monetário mínimo do seguro de responsabilidade civil profissional ou de outra garantia equivalente.

**A exigência da subscrição de um seguro de responsabilidade civil profissional para os prestadores dos serviços de informações sobre contas é uma medida positiva para a confiança nestes serviços. Os riscos de fraude são um dos principais fatores de desconfiança nestes novos serviços, pelo que, esta medida poderá trazer maior segurança para os clientes e maior responsabilização aos prestadores. Esta exigência segue na linha do seguido para os intermediários de crédito.**

**A DECO aguarda com expectativa os critérios a definir em portaria para as normas de determinação dos critérios de fixação do montante monetário mínimo do seguro de responsabilidade civil profissional ou de outra garantia equivalente.**

O Artigo 21º refere que as condições de autorização para as instituições de pagamento e as de moeda eletrónica devem ser mantidas de forma contínua.

O Artigo 24º enumera as razões que podem levar a revogação da autorização. De entre as razões apontadas, destacam-se as alíneas seguintes:

- d) Se a instituição cessar ou reduzir para nível insignificante a sua atividade por período superior a seis meses;
- e) Se se verificarem irregularidades graves no sistema de governo, na organização contabilística ou no sistema de controlo interno da instituição;
- f) Se a instituição não puder honrar os seus compromissos, em especial quanto à segurança dos fundos que lhe tiverem sido confiados;
- g) Se a instituição deixar de cumprir os requisitos prudenciais relativos a fundos próprios, as regras relativas aos grandes riscos ou as regras de liquidez;
- k) Se os membros dos órgãos de administração ou fiscalização não derem, numa perspetiva do órgão no seu conjunto, garantias de uma gestão sã e prudente da instituição.

**Estas alíneas parecem indicar uma preocupação em acompanhar a atividade destas instituições, procurando assegurar a continuidade dessa atividade, a capacidade de honrar os compromissos e a segurança dos fundos de clientes, e também o nível de governo, organização, controlo e gestão sã e prudente. A DECO aplaude estas exigências e mantém a expectativa quanto ao acompanhamento necessário à aplicação destes critérios.**





A prestação de serviços de pagamento e de moeda eletrónica continuam a poder ser prestados por intermédio de agentes. Estes têm de estar registados pelo Banco de Portugal, através de informação enviada pelas instituições de pagamento ou de moeda eletrónica em causa. Aquelas instituições devem assegurar que os agentes que atuem em seu nome informam desse facto os utilizadores de serviços de pagamento.

**Este requisito é deveras importante uma vez que visa assegurar a transparência da informação da atuação como agente.**

Os critérios de capital social, de fundos próprios e de proteção de fundos para as instituições de pagamento e de moeda eletrónica mantêm-se, genericamente, iguais.

O Artigo 66º transpõe as orientações quanto ao acesso a contas detidas junto de uma instituição de crédito (IC). Estas devem assegurar às instituições de pagamento e às instituições de moeda eletrónica, numa base objetiva, não discriminatória e proporcionada, o acesso aos serviços de pagamento referidos que sejam adequados a permitir que as instituições requerentes prestem serviços de pagamento de forma eficiente e sem entraves. Uma eventual recusa terá de ser fundamentada e comunicada ao Banco de Portugal.

**Esta medida visa evitar possíveis medidas de obstrução que as ICs poderiam adotar ao acesso aos dados das contas nelas detidas por parte das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica. Esta obstrução colocaria em causa o exercício das atividades das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica, especialmente as de iniciação de pagamento e de informação sobre contas.**

Cabe ao Banco de Portugal definir as normas regulamentares respeitantes à definição, à aplicação e à monitorização das medidas de segurança que devem ser postas em prática pelos prestadores de serviços de pagamento para gerir os riscos operacionais e de segurança, relacionados com os serviços de pagamento por si prestados (Artigo 67º).

Em caso de incidente operacional ou de segurança de carácter severo, e se este tiver ou for suscetível de ter repercussões nos interesses financeiros dos seus utilizadores de serviços de pagamento, os prestadores de serviços de pagamento informam-nos, sem demora, do incidente e de todas as medidas que podem tomar para atenuar os seus efeitos adversos.

Também será o Banco de Portugal a definir as normas regulamentares respeitantes à classificação, por parte dos prestadores de serviços de pagamento, dos incidentes de carácter severo.

O Capítulo III da Proposta apresenta as condições para a prestação de serviços de pagamento. São definidas as políticas de remuneração e de avaliação (Artigo 72º) para as pessoas que contactam diretamente com os utilizadores de serviços de pagamento, e as pessoas que supervisionam essas pessoas. O objetivo é garantir que as políticas definidas não prejudiquem a sua capacidade para atuar no interesse dos utilizadores de serviços de pagamento, assegurando, em especial, que as medidas relativas a remuneração, objetivos de vendas ou de outro tipo não são suscetíveis de incentivar as pessoas em causa a privilegiar os seus próprios interesses ou os interesses dos prestadores de serviços de pagamento em detrimento dos interesses dos utilizadores de serviços de pagamento.

**Este é um aspeto fundamental na definição políticas de remuneração e de avaliação. Uma gestão sã da relação dos serviços de pagamento e dos seus utilizadores passa pela eliminação dos incentivos nas remunerações ligados à venda ou distribuição de serviços prestados, que podem levar a conflitos nos interesses dos colaboradores que contactam com os utilizadores. Este ponto poderia ter sido mais detalhado neste diploma, apresentando normas concretas na definição das políticas em causa.**

São apresentadas regras de transparência das condições e dos requisitos de informação aplicáveis aos serviços de pagamento, especificamente quanto a operações de pagamento de carácter isolado, aos contratos-quadro e às operações de pagamento abrangidas por estes. Algumas das disposições apresentadas nesta Proposta de regime jurídico prevalecem sobre alguns pontos do Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, que estabelece o regime jurídico aplicável aos contratos à distância relativos a serviços financeiros celebrados com consumidores.

O Artigo 78º esclarece que o idioma a utilizar será o português, salvo acordo de ambas as partes. A informação deve ser prestada em termos de compreensão fácil e forma clara e inteligível; e permitir a leitura fácil por um leitor de acuidade visual média, nos casos em que seja prestada através de suporte de papel ou de outro suporte duradouro.



(Artigo 74º) Pela prestação da informação não pode se cobrado qualquer encargo. O prestador e o utilizador de serviços de pagamento podem, no entanto, acordar na cobrança de encargos pela prestação de informações adicionais ou mais frequentes, ou pela transmissão de informações por vias de comunicação diferentes das especificadas no contrato-quadro, desde que a prestação ou a transmissão ocorram a pedido do utilizador de serviços de pagamento. Nestes casos, esses encargos devem ser razoáveis e corresponder aos custos efetivamente suportados pelo prestador de serviços de pagamento.

**A DECO concorda com estas regras quanto aos encargos mas considera que deveria haver maior detalhe na forma como as instituições de pagamento deverão determinar os eventuais custos suportados e repercutidos aos clientes.**

São considerados pagamentos de baixo valor instrumentos de pagamento que, de acordo com o respetivo contrato-quadro, digam exclusivamente respeito a operações de pagamento individuais que não excedam € 30, que tenham um limite de despesas de € 150, que permitam armazenar fundos cujo montante não exceda, em nenhuma situação, € 150 ou que, no caso de instrumento de pagamento pré-pagos, permitam armazenar fundos cujo montante não exceda, em nenhuma situação, € 250. Nestes casos, são derrogadas algumas das obrigações de informação (Artigo 76º).

São definidos os requisitos de informação para as operações de pagamento de carácter isolado não abrangidas por um contrato-quadro (Artigo 78º). Os requisitos de informação cobrem os períodos referentes à receção e após a execução da ordem.

Destacam-se as obrigações de indicação dos montantes e dos encargos, se houver, para ambos o ordenante e o beneficiário de uma ordem de pagamento.

No caso de uma ordem de pagamento iniciada através de um prestador de serviços de iniciação de pagamentos, o Artigo 81º menciona que deve informar que seja prestada informação ao ordenante e ao prestador de serviços de pagamento que gere a conta da referência da ordem de pagamento.

Também para os contratos-quadro há regras de informação e condições de utilização definidas (Artigos 84º a 92º). Estas medidas são transpostas da Diretiva DSP2.



Destaque para a exigência de que o contrato-quadro deve incluir uma cláusula estipulando que, por solicitação expressa do utilizador de serviços de pagamento, o prestador de serviços de pagamento deve prestar gratuitamente a informação referida no n.º 1, em suporte de papel ou noutro suporte duradouro, uma vez por mês (Artigo 91º, n.º 3).

O Artigo 93º cobre a moeda e a conversão cambial. O n.º2 especifica que caso um serviço de conversão cambial seja proposto antes do início da operação de pagamento, através de caixa automático, de um terminal de pagamento automático ou pelo beneficiário, a parte que propõe o serviço de conversão cambial ao ordenante deve prestar-lhe informações acerca de encargos que o ordenante deva suportar e da taxa de câmbio a aplicar para efeitos da conversão da operação de pagamento.

**Este é um ponto relevante na definição das regras de informação, na medida em que, informa o ordenante das condições aplicáveis ao seu pedido, antes de o executar. A informação acerca do câmbio é importante pois permite aferir qual o câmbio aplicável. Naturalmente, nem sempre os utilizadores poderão saber se o câmbio apresentado é justo ou aproximado ao das outras opções disponíveis. No entanto, é positivo que seja obrigatória a sua indicação.**

O Artigo 94º esclarece que o ordenante só será obrigado a pagar encargos relativos à utilização de um instrumento de pagamento que lhe tenham sido comunicados antes do início da operação de pagamento. Este mesmo artigo permite que o beneficiário possa propor uma redução pela utilização de um dado instrumento de pagamento, devendo informar o ordenante desse facto, antes do início da operação de pagamento.

O Artigo 96.º esclarece que a possibilidade de reduções (alínea b) do n.º 5) não se aplica aos meios de pagamento incluídos no Regulamento (UE) 2015/751 nem aos serviços de pagamento sob o Regulamento (UE) n.º 260/2012.

**A DECO manifesta a sua preocupação com esta possibilidade de propor reduções dos preços pela utilização de um dado instrumento de pagamento. Esta disposição poderá servir para se favorecer o uso de determinados instrumentos de pagamento em detrimento de outros. Estamos conscientes de que ficam excluídos os meios de pagamento principais. No entanto, esta possibilidade parece desvirtuar o objetivo de**

**eliminar as práticas de penalizar pela utilização de determinados instrumentos de pagamento.**

O Artigo 96º enumera os casos em que pode haver cobrança de encargos pela relativamente à prestação e utilização de serviços de pagamento. Sempre que haja lugar à cobrança de encargos, estes devem ser adequados e corresponder aos custos efetivamente suportados pelo prestador do serviço de pagamento.

**De acordo com o DG FISMA, houve Estados-membros que eliminaram a possibilidade de haver encargos. Foi o caso de França, que eliminou esta possibilidade na transposição da DSP1. Consideramos que Portugal poderia aproveitar este momento de transposição da DSP2 para também o fazer, eliminando quaisquer riscos de atuação contraproducente.**

Uma operação de pagamento só se considera autorizada se houver consentimento por parte do ordenante (Artigo 98º).

É introduzido o mecanismo de autenticação forte (Artigo 99º), conforme definido pela DSP2. Este mecanismo é utilizado nos casos de em que o ordenante: aceda em linha à sua conta de pagamento; inicie uma operação de pagamento eletrónico; ou realize uma ação, através de um canal remoto, que possa envolver um risco de fraude no pagamento ou de outros abusos. A autenticação forte seguirá o definido em ato delegado da Comissão Europeia que adota as normas técnicas de regulamentação.

O Artigo 101º indica a forma como podem os serviços de iniciação de pagamentos aceder às contas de pagamento. O serviço de iniciação de pagamentos deve cumprir um conjunto de regras que visam proteger entre outros, os fundos envolvidos nos pagamentos, a segurança dos dados de acesso, o não armazenamento dos dados sensíveis do utilizador e a natureza e valor da operação.

O Artigo 102º regula o acesso às informações sobre a conta de pagamento e à sua utilização em caso de serviços de informação sobre contas. Entre outros aspetos, a identificação e comunicação entre o prestador de serviços de informação sobre contas e o prestador de serviços de pagamento que gere a conta estão sujeitas ao disposto no ato delegado da

Comissão Europeia que adota as normas técnicas de regulamentação, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 98.º da Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho.

**Estes critérios são necessários para uma garantia de que estas novas entidades não fazem uso indevido da informação a que agora terão acesso. Os consumidores manifestam-se preocupados quanto à forma como estas garantias serão impostas e supervisionadas. A DECO manterá a sua atenção sobre este ponto.**

É salvaguardado o direito de recusa por parte dos serviços de serviços de pagamento que gere a conta pode recusar o acesso à conta de pagamento a um prestador de serviços de informação sobre contas ou a um prestador de serviços de iniciação de pagamentos por motivos objetivamente justificados e devidamente comprovados relacionados com o acesso fraudulento ou não autorizado à conta de pagamento por parte desse prestador, incluindo a iniciação fraudulenta ou não autorizada de uma operação de pagamento. Estes casos devem ser reportados ao ordenante e ao Banco de Portugal (Artigo 104º).

Para o caso de retificação de operações de pagamento não autorizadas ou incorretamente executadas, o nº3 do Artigo 107º especifica que, em caso de intervenção de um prestador do serviço de iniciação do pagamento, o utilizador de serviços de pagamento obtém a retificação do prestador de serviços de pagamento que gere a conta.

O ónus de prova de autenticação de uma operação de pagamento recai sobre o prestador de serviço de pagamento. Se a operação for iniciada através de um prestador do serviço de iniciação do pagamento, recai sobre este último o ónus de prova (Artigo 108º).

O Artigo 109º obriga a que o prestador de serviços de pagamento do ordenante deve reembolsar imediatamente o ordenante do montante da operação de pagamento não autorizada após ter tido conhecimento da operação ou após esta lhe ter sido comunicada e, em todo o caso, o mais tardar até ao final do primeiro dia útil seguinte àquele conhecimento ou comunicação. Esta restituição deve acontecer com a data-valor do débito.

O n.º 10 do Artigo 109º refere que sempre que o ordenante não seja imediatamente reembolsado pelo prestador de serviços de pagamento, e não tenham sido detetados motivos razoáveis que constituam fundamento válido de suspeita de fraude, ou essa suspeita não tenha sido comunicada, por escrito, à autoridade judiciária nos termos da lei penal e de





processo penal, são devidos ao ordenante juros moratórios, contados dia a dia desde a data em que o utilizador de serviços de pagamento tenha negado que autorizou a operação de pagamento executada, até à data do reembolso efetivo da mesma, calculados à taxa legal, fixada nos termos do Código Civil, acrescida de 10 pontos percentuais, sem prejuízo do direito à indemnização suplementar a que haja lugar.

**A DECO vê com agrado a definição destas regras de restituição em casos de operações não autorizadas, com a devida salvaguarda para os casos de fraude. Esta definição poderá garantir uma maior segurança e justiça na utilização destes serviços, mantendo os utilizadores salvaguardados no aspeto da data-valor do crédito, evitando situações de saldos negativos ou operações recusadas por falta de fundos, entre outras.**

O Artigo 110º vem limitar a responsabilidade do ordenante, em caso de operação de pagamento não autorizada, ao montante de 50 euros. Esta limitação não se aplica nos casos em que os casos de utilização indevida ocorram por responsabilidade imputável ao utilizador. O n.º5 deste Artigo refere que se o prestador de serviços de pagamento do ordenante não exigir a autenticação forte do ordenante, este não deve suportar quaisquer perdas relativas a operação de pagamento não autorizada, salvo se tiver agido fraudulentamente.

**Esta redução dos anteriores 150 euros para o montante de 50 euros é um passo positivo uma vez que reduz o montante suportado pelos utilizadores nos casos operações de pagamento não autorizadas resultantes da utilização de um instrumento de pagamento perdido, furtado, roubado ou da apropriação abusiva de um instrumento de pagamento dentro do limite do saldo disponível ou da linha de crédito associada à conta ou ao instrumento de pagamento.**

Na execução das ordens de pagamento, o n.º 2 do Artigo 114º esclarece que a conta de pagamento não pode ser debitada sem a receção de uma ordem de pagamento.

O Artigo 123º apresenta as regras de prazos de execução e data-valor. Estas regras são transversais para as operações em euros. Mantém-se o requisito genérico de que o montante da operação seja creditado na conta do prestador de serviços de pagamento do beneficiário até ao final do 1.º dia útil seguinte.

A data-valor de depósitos em numerário deve ser imediata e coincidente com a receção dos fundos (n.º1 Artigo 121º). No entanto, depósitos em numerário efetuados em terminais automáticos, cofres ou outros meios de recolha de valores, que não tenham possibilidade de conferência ou verificação imediata da quantidade e autenticidade dos valores, consideram-se recebidos no dia útil seguinte ao momento do depósito (n.º3 Artigo 121º). Nestes casos, deve ser comunicada a data-valor ao depositante, sob pena de ser aplicável a data-valor do dia de entrega.

**Esta clarificação é positiva uma vez que visa garantir a data-valor do próprio momento no caso dos depósitos em numerário.**

**No entanto, a DECO considera que no caso dos depósitos em numerário efetuados em terminais automáticos, cofres ou outros meios de recolha de valores, que não tenham possibilidade de conferência ou verificação imediata da quantidade e autenticidade dos valores, quando esta verificação é efetuada antes das 19 horas do dia útil em causa, deveria ser atribuível a data-valor desse dia. Este cenário de verificação no próprio dia dos valores entregues neste tipo de terminais automáticos, cofres ou outros meios de recolha de valores, que não tenham possibilidade de conferência ou verificação imediata da quantidade e autenticidade dos valores é corrente, pelo que seria desejável que se estendesse essa obrigatoriedade, uma vez que não se justifica o contrário.**

O Artigo 122º impõe que nas transferências entre contas sediadas no mesmo prestador de serviços de pagamento os fundos sejam creditados na conta do beneficiário no próprio dia, sendo a data-valor e a data de disponibilização a do momento do crédito.

O Artigo 123º clarifica a operacionalidade das transferências, impondo que a data-valor e o montante disponibilizado sejam coincidentes com o momento em que são creditados na conta do prestador de serviços de pagamento, salvo nos casos em que seja necessária a conversão cambial.

**A DECO vê com agrado esta clarificação e obrigação que vai ao encontro das suas reivindicações.**

O Título V apresenta os procedimentos de reclamação e resolução alternativa de litígios. O Artigo 137º obriga os prestadores de serviços de pagamento e os emitentes de moeda eletrónica a estabelecer mecanismos adequados e eficazes de tratamento das reclamações. Nestes casos, devem responder às reclamações que lhes são diretamente apresentadas pelos utilizadores de serviços de pagamento e pelos portadores de moeda eletrónica, em suporte de papel ou, se acordado, noutra suporte duradouro, e no prazo máximo de 15 dias úteis a contar da data da receção da reclamação. As comunicações realizadas nos termos dos números anteriores devem ser efetuadas em língua portuguesa, exceto quando seja acordada entre as partes a utilização de outro idioma. Os prestadores de serviços de pagamento e os emitentes de moeda eletrónica são obrigados a prestar informação regular ao Banco de Portugal sobre as reclamações recebidas ao abrigo do presente artigo, nos termos, periodicidade e forma de comunicação a definir por diploma regulamentar do Banco de Portugal.

**Estas regras são bem-vindas uma vez que definem os procedimentos e prazos para que as reclamações dos utilizadores sejam tidas em conta e reportadas ao supervisor.**

O Banco de Portugal mantém a sua atuação na receção e tratamento de reclamações neste âmbito.

Foram retiradas as referências ao Regulamento UE 260/2012, mais precisamente quanto ao Artigo 8º – no Artigo 144º quanto à competência da Autoridade da Concorrência (AdC) e no Artigo 145º quanto a infrações.

*O Artigo 8º do Regulamento 260/2012 refere-se a Taxa de intercâmbio para operações de débito direto.*

**A DECO não compreende a retirada destas referências. A AdC tem um papel importante para garantir que não haja restrições à entrada de novos participantes neste mercado.**

O Artigo 139º obriga a que os prestadores de serviços de pagamento e os emitentes de moeda eletrónica, bem como os seus representantes nomeados, devam oferecer aos respetivos utilizadores do serviço de pagamento e portadores de moeda eletrónica o acesso a mecanismos eficazes e adequados de resolução alternativa de litígios de valor igual ou inferior à alçada dos tribunais de 1.ª instância, respeitantes aos direitos e obrigações estabelecidos nos





Títulos III e IV do presente regime jurídico. A oferta referida efetiva-se através da adesão dos prestadores de serviços de pagamento e dos emitentes de moeda eletrónica a, pelo menos, duas entidades que possibilitem a resolução alternativa de litígios nos termos da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, e da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro. Os prestadores de serviços de pagamento devem ainda assegurar que a resolução de litígios transfronteiriços seja encaminhada para entidade signatária do protocolo de adesão à rede FIN-NET de cooperação na resolução alternativa de litígios transfronteiriços no setor financeiro, podendo a escolha recair sobre uma das entidades mencionadas no número anterior.

**Esta definição é positiva para os utilizadores de serviços de pagamento uma vez que permitirá o acesso a meios de resolução alternativa de litígios, o que poderá facilitar os processos, tanto na rapidez como nos custos.**